



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42316554	26/10/2020 16:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0051869-34.2014.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Busca e Apreensão]

APELANTE: APC TURISMO LTDA - ME, OPERADORA DE VIAGENS CVC

APELADO: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO INDEVIDA DE REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.

- Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de erro material, obscuridade ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens Ltda. e APC Turismo Ltda. em face de Clio Robispierre Camargo Luconi, contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo das empresas ora recorrentes.

Inconformado com o provimento *in questo*, os embargantes opuseram recurso de integração, alegando que houve vícios na decisão.



Afirma, ademais, que o julgado não considerou o disposto no art. 45, II, da Lei 9610/1998 e o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como os artigos 927 e 944 e, ainda, que negou vigência aos artigos 186 e 944, parágrafo único, todos do Código Civil.

Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer ato apto a causar o dano alegado pelo Embargado e, subsidiariamente, o valor indenizatório não corresponde à extensão do suposto dano e às circunstâncias do caso, o que determina o artigo legal ao qual foi negado vigência.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, dando-lhes o necessário provimento, para sanar as omissões e contradição constantes da decisão embargada, para abordar expressamente o caso à luz dos fatos e legislação de regência, tudo para fins de questionamento e acesso às Cortes Superiores.

É o relatório.

DECIDO

De início, antes de se adentrar no exame das razões recursais ventiladas na insurgência em comento, cumpre adiantar que, em tendo a mesma sido movida contra decisão monocrática, é de rigor o seu conhecimento e julgamento de modo, igualmente, singular, sobretudo por extração legal do art. 1.024, § 2º, do CPC:

Art. 1.024, § 2º – Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação. O que almeja o embargante é apenas a rediscussão da matéria, o que é inadmissível nessa via recursal.

Com efeito, vislumbra-se que a decisão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no decisum. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“Passo a analisar o recurso apelatório interposto pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens Ltda. e APC Turismo Ltda.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso apelatório não deve ser provido, porquanto o valor arbitrado por danos morais está adequado ao dano causado.

Inicialmente, quanto à preliminar de litispendência, entendo que não merece prosperar. A empresa apelada sustenta a hipótese de litispendência, uma vez que, supostamente, o autor moveu outras ações em face da recorrida acerca das mesmas fotos, ressaltando a identidade das partes, dos fatos e dos pedidos.

A despeito de o autor já haver movido outras ações em face da CVC acerca das mesmas fotos, importa ressaltar que as demandas podem conter as mesmas partes e discutir os mesmos fatos, mas cada contrafação cometida ensejaria o direito a reparação, e assim, uma nova ação.

Portanto, depreende-se dos autos que não há o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 337, § 2º, do CPC. A recorrente não demonstra que as demandas dizem respeito ao mesmo fato, motivo pelo qual merece ser afastada a preliminar. Rejeito a preliminar de litispendência.

A esse respeito, fundamental aduzir que o ponto central da discussão prende-se à ilegalidade na publicação de fotografia produzida pelo autor em sítio eletrônico de propriedade da empresa apelada, sem a devida autorização de utilização ou, sequer, identificação de sua respectiva autoria, o que configura violação ao direito autoral, gerando ao autor da obra direito a reparação.

Sob tal prisma, destarte, há de se destacar que não reside qualquer dúvida acerca da autoria da foto divulgada, o que resta evidenciado a partir de uma simples apreciação da certidão cartorária de registro juntada aos autos, a qual demonstra ser da autoria do recorrente a fotografia objeto da presente lide.

Dessa feita, a obra fotográfica produzida pelo autor faz jus à proteção conferida pela Lei da Propriedade Intelectual (Lei n. 9.610/98), que independe de registro, consoante preveem os seus artigos 7º, VII, e 18, *in verbis*:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:



[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Quanto ao mais, restou incontroverso que a requerida utilizou, sem prévia autorização, a imagem produzida pelo autor na divulgação de seu *site*, nos termos do que comprovam as telas do sítio eletrônico juntadas na inicial.

Desta feita, consoante prevê o art. 28, da Lei n. 9.610/98, “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” e, de acordo com o artigo 29, inciso I, da mesma Lei, “Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral”.

Nesse viés, ante a ausência de prévia autorização, faz jus o autor à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula o tema, nos arts. 24, I, e 108, *caput*, *infra*:

Art. 24. São direitos morais do autor:

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Nossa jurisprudência não discrepa desse referido entendimento e, nesse sentido, destaco abalizados precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e de outros Tribunais, quando do julgamento de casos análogos:

“RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA. INFRIGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 108, III, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. [...]” (TJPB - Proc Nº 01273238820128152001 – Rel. Des. José Ricardo Porto - Jul. em 15-12-2016)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES PROMOVIDAS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. FALTA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO



QUE COMPORTA MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, §1º.- No tocante ao dano moral, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado. - O valor da indenização arbitrado merece minoração, quando seu valor elevado fixado em primeiro grau é desproporcional ao fim punitivo e compensatório da indenização.” (TJPB – AC 012273-96.2014.815.0011 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 26/03/2018)

“RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FOTOGRAFIA DIVULGADA EM SITES DAS DEMANDADAS SEM AUTORIZAÇÃO OU MENÇÃO AO CRIADOR. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. INFRINGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NA MÉDIA DAS CONDENAÇÕES FIXADAS EM CASOS SEMELHANTES NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Restando comprovada a utilização, pelos promovidos, de obra fotográfica de propriedade do promovente, sem a sua autorização, tampouco a indicação de créditos autorais, caracterizada está a violação aos direitos imagem do demandante, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais causados. - “A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.” (STJ. AgRg no AREsp 624698 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 04/08/2015). - Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que o quantum reparatório não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo agressor.- Quando o julgador de primeiro grau não estabelece a reparação com razoabilidade, de acordo com casos semelhantes anteriormente julgados na Corte, impõe-se a modificação do montante arbitrado” (TJPB – Ac 0012653-22.2014.815.0011 – Des. José Ricardo Porto – 05/03/2018)

“INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE ISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. (...)” (Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009)

Sob esse referido entendimento, restando inegável a ocorrência do sofrimento e a configuração do dano moral *in re ipsa*, há de se perquirir, no presente momento, acerca da fixação dos danos morais na sentença guerreada.

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto” (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.



5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

Ressalte-se a aplicabilidade ao caso, por analogia, enunciado sumular nº 568 do STJ, para fins de julgamento monocrático recursal, *in verbis*:

Reza a Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ademais, conforme vem enunciando o Processualista Daniel Amorim Assumpção em comentários ao art. 932 do CPC “Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, página 1515, Editora Juspodivm).

Em razão de todas as considerações tecidas e levando em conta a aplicação analógica da súmula 568, do STJ, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólumes os termos da sentença.”

Como se verifica, a decisão está suficientemente fundamentada e, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**¹

Assim, da decisão embargada verifica-se, claramente, que todos os pontos foram devidamente apreciados, não havendo se falar em omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

O STJ é claro quando trata do assunto, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO



À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar a irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”²

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento da apelação, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**³

~~Ressalte-se, ainda, que o STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada apresentar algum dos vícios que ensejam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)” (STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Felix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).~~

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Nesses termos, **rejeito os aclaratórios opostos por** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens Ltda. e APC Turismo Ltda.

Intimem-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2020.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

¹STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

²STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otávio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

³STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

